



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JEAN CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

GUARDA COMPARTILHADA: A LEI QUE ATUA EM FACE DA ALIENAÇÃO

**Assis/SP
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JEAN CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

GUARDA COMPARTILHADA: A LEI QUE ATUA EM FACE DA ALIENAÇÃO

Trabalho de Monografia apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Jean Carlos Vieira dos Santos
Orientador(a): Edson Fernando Picollo de Oliveira**

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

SOBRE NOME DO AUTOR, Prenome do autor.

Título do trabalho / Nome completo do autor. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, ano.

Número de páginas.

1. Palavra-chave. 2. Palavra-chave.

CDD:
Biblioteca da FEMA

GUARDA COMPARTILHADA: A LEI QUE VEM AJUDAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

JEAN CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____

Edson Fernando Picollo de Oliveira

Examinador: _____

Eduardo Augusto Vella Gonçalves

2019

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a turma do “patotinha” e a grande amiga e professora Gisele Spera.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus.

A todos que de maneira direta e indireta me ajudaram a chegar até aqui neste momento por acreditar em mim.

A todos os meus familiares e amigos que me acompanharam em toda a minha caminhada.

Agradeço o grupo de amigos da faculdade intitulado “A Patotinha”, em especial ao João Bacca e Mariane Queiroz.

Agradeço a todos os professores que agregaram muitos conhecimentos tanto profissional quanto social e intelectual, principalmente os professores Edson Fernando Picollo, a Professora Gisele Spera e o Professor Rubens.

Não poderia deixar jamais de agradecer a todos que não acreditaram em mim, pois foram esses o combustível para prosseguir e VENCER.

“Só sei que nada sei.” (Sócrates)

RESUMO

O presente trabalho vem apresentar de forma ampla e histórica se valendo do Código Civil e sua história. Desde 1916, com ascendência do chamado “Pátrio Poder” que foi manado dos princípios romanos. Observamos a evolução do código civil com o nascimento da lei do divórcio, lei que proporcionou às mulheres uma independência que as mesmas detiveram durante o tempo. Além do mais, o feminismo teve seu início entre a primeira e a segunda guerra, onde a mulher assumiu protagonismo sendo cuidadora e provedora do lar. Com o código moderno de 2002, juntamente com a guarda compartilhada houve uma mudança no fator família, os tipos de família mudaram. Com isso alguns pais depois da separação utilizaram da guarda compartilhada para induzir o filho a odiar o outro genitor causando conflitos familiares e levando à alienação parental.

Palavras-chave: Guarda compartilhada; alienação parental; direito família; feminismo.

ABSTRACT

The present work presents a broad and historical form using the Civil Code and its history. Since 1916, with ancestry of the so-called "Fatherland Power" that was driven from Roman principles. We observed the evolution of the civil code with the birth of the divorce law, a law that gave women an independence that they held over time. In addition, feminism began between World War I and World War II, where women took a leading role as caregivers and homemakers. With the modern code of 2002, along with shared custody there was a change in the family factor, family types changed. Thus some parents after separation used shared custody to induce their child to hate the other parent causing family conflicts and leading to parental alienation.

Keywords: Shared Guard; parental alienation; family law; feminism.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. GUARDA COMPARTILHADA E SEU HISTÓRICO	12
2.1. O DIREITO BRASILEIRO	12
2.1.1. Lei do Divórcio	12
2.1.2. O Código Moderno	13
2.1.3. Atualmente.....	14
3. DA GUARDA.....	15
3.1. CONCEITO	15
3.2. A IGUALDADE DA MULHER	15
3.3. TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS 1960	16
3.4. NOVAS FAMÍLIAS E SUAS ORGANIZAÇÕES	17
3.5. REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA.....	18
3.5.1. Caso Xuxa.....	19
4. ALIENAÇÃO PARENTAL.....	21
4.1. DEFINIÇÕES	21
4.2. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	22
5. GUARDA COMPARTILHADA: A LEI QUE ATUA EM FACE DA ALIENAÇÃO	26
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
7. REFERÊNCIAS.....	30

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa teve como proposta estabelecer um conjunto de conhecimentos necessários para uma reflexão em torno das perspectivas jurídicas, acerca da Guarda Compartilhada e da Lei de Alienação Parental no Brasil

Nesse contexto, um dos primeiros objetivos da pesquisa foi levantar os diferentes cenários históricos sobre o patriarcado existente no Brasil nos anos de 1916 , com o Código Civil da época, desde sua origem até o processamento dos diversos períodos, até a nossa atualidade.

Posteriormente nos debruçamos acerca da elucidação das diferenças existentes entre os anos e a ascensão da mulher e a sua importância em nosso milênio.

A partir desse arcabouço temático e teórico nos debruçamos na relação da Guarda e o conflito entre Pais que usam da mesma, para jogar os filhos contra o outro genitor. Nossa discussão enveredou-se para o pertinente debate sobre a Alienação Parental e as suas concepções existentes. Tornou-se o cerne da nossa análise a respeito da temática proposta.

Sendo a Alienação Parental em belo instrumento de elucidações e ajuda de base a guarda compartilhada, resguardando assim o futuro e o psicológico dos menores.

2. GUARDA COMPARTILHADA E SEU HISTÓRICO

2.1. O DIREITO BRASILEIRO

Devemos ter em mente que o processo de guarda compartilhada começou muito antes de 2014, o Código Civil de 2002 já disciplinava a proteção dos filhos e convívio mutuo dos genitores.

O código de 1916 ele assegurava o pátrio poder, termo este que foi subtraído da cultura e do direito romano, um direito absoluto conferido ao pai, como chefe de família, que reservavam um poder excessivo do pai para com o filho. Na Roma antiga, o pátrio poder dava ao pai, direito de exercer absoluto poder sobre o filho e seus bens. A família tinha o pai como chefe, exercendo sobre sua esposa e filhos uma autoridade rígida e severa (TELES,2002)

Em suma e recapitulando ao código de 1916. Estes textos de leis se pautavam e resguardava o direito a guarda do filho aquele cônjuge não culpado pela dissolução conjugal, ou seja, aquele que traísse ou que deseja-se a separação e o desfazimento da relação.

Ora, se a mesma fosse por um desquite amigável, observavam-se o seguinte: Era acordado entre os cônjuges o destino e a guarda dos filhos menores.

Mas, se a mesma tivesse caráter judicial, o cônjuge inocente levava a melhor e ficava sendo o guardião dos filhos menores.

Ainda que ambos os cônjuges fossem culpados pelo desquite (TELES, 2002)

2.1.1. Lei do Divórcio

Com a publicação da lei nº6.515 de 1977 (lei do divórcio), revogaram os artigos 325 a 328 do código civil de 1916 e a proteção da pessoa dos filhos ficou disciplinada nos artigos 9º ao 16 da referida lei, porém sem que acrescentasse modificação significativa no instituto da guarda, continuando sendo o motivador para a concessão da guarda ou não.

O artigo 15 da Lei do divórcio ele replicou com êxito a famosa regra materna: “o filho natural enquanto menor ficará sob o poder do genitor que o reconheceu e, se ambos

o reconhecerem, sob o poder da mãe, salvo se de tal solução, advier prejuízo ao menor (TELES,2002) ”

Portanto diante de tudo o que sabemos sobre um pouco desta lei devemos tomar um caminho natural e observar os aspectos de proteção da pessoa dos filhos, que fica evidente o desejo do legislador, de estabelecer a guarda exclusiva a um cônjuge, de preferência a mãe, a fim de evitar algumas disputas judiciais.

Aquele que não era o guardião da criança, fora colocado sobre ele o poder de fiscalizar, fundado no princípio do melhor interesse do menor, porém chocando-se com princípio da igualdade, disciplinado em nossa Constituição Federal, no artigo 226 em seu §5º e no artigo 227 em seu §6º.

2.1.2. O Código Moderno

O Código Civil de 2002, atendendo as necessidades das famílias e atuando de uma forma social, justa, igualitária e mais solidaria o código civil, vem de uma forma moderna, retirar a culpa como forma de caracterização e de estabelecimento da guarda dos filhos menores e disciplina a guarda dos filhos menores a quem tiver mais condições de exercer, observando-se os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente

O código de 2002, vem com uma característica apresentada como, “poder de família”, excluindo o termo de 1916 o chamado: “pátrio poder”. Afinal, etimologicamente, refere-se somente ao pai. Esses são termos que refletem os direitos e deveres dos filhos menores de 18 anos.

Na utilização do termo, poder de família, a criação desta da clareza e torna mais aconchegante, nos dizendo que a criação e a educação dos filhos, compete a pais e mães, em igualdade de condições, em respeito à nossa Carta Magna.

John Locke, em sua obra “Segundo Tratado sobre o Governo”, no século XVII. Explicava tal filósofo que o pátrio poder ou poder paterno é “aquele que os progenitores têm sobre os filhos para governo destes, visando ao bem deles até que atinjam o uso da razão ou um grau de conhecimento em que se possa supô-los aptos a entender a lei, quer a da natureza, quer a do próprio país (...)” (IBIAPINA.B.2015)

Seguindo a tangente do código de 2002, este referendou que a regra é que os cônjuges decidem nas questões que tem relevância, ou que incluem seus filhos, se não houver consenso, cabe discricionariedade do juiz para resolver tal questão, ora, resolvendo assim o conflito pré-existente.

O legislador ficou cada vez mais vinculado a questões que envolvem a criança e o adolescente, principalmente por via dos princípios constitucionais que abrangem essa classe. Pois é da vontade do mesmo atender os interesses destes e não dos genitores, posto que os filhos menores estão na maioria das vezes, sendo utilizados como instrumento de disputa no momento da dissolução conjugal.

Surge assim, outra modalidade de guarda que não só é exclusiva, sendo ela a compartilhada, que possibilita aos cônjuges a igualdade de condições na convivência com os seus filhos. (BENTO.A.2019)

2.1.3. Atualmente

Neste contexto se disciplina a lei nº11.698 de 2008, a fim de disciplinar a compartilhada no ordenamento brasileiro, alterando os artigos 1583 e 1584 do código de 2002.

Essa lei, portanto, veio para reconhecer e dar legitimidade ao equilíbrio entre os pais, na criação de seus filhos, garantindo, assim, o melhor interesse da criança e do adolescente, além de atender o princípio da igualdade entre os mesmos, na responsabilização da educação dos filhos.

Em 2014 por conta de dúvidas doutrinárias e jurisprudenciais a nova lei, sobre a guarda vem normatizar e contemplar esse novo conceito da responsabilidade dos pais.

A lei 13.058/14 vem alterar os artigos 1583, 1584, 1.585 e 1.634 da lei 10.406/02 que de forma não específica descrevia sobre a guarda e proteção dos filhos. Um ponto desta modificação que havia muito questionamento era de que a guarda compartilhada, quando não havendo acordo entre as partes se tornava a principal regra a ser tomada pelo julgador.

Desta forma a guarda compartilhada começou a ser regra e a guarda exclusiva, uma mera exceção.

3. DA GUARDA

3.1. CONCEITO

O nome guarda nos remete a ideia de que destina a prestação de uma assistência material, ora moral e por sua vez educacional do menor. Como já é sabido ela é típica do poder familiar, sendo sinônimo de zelo, cuidado, afeto e carinho, aos filhos menores. (TELES, 2002)

A definição de guarda segundo Berenice Dias, 2015, p 523

A guarda dos filhos é implicitamente, conjunta, apenas se individualizando quando ocorre a separação de fato ou de direito dos pais. Também quando o filho for reconhecido por ambos os pais, não residindo eles sobre o mesmo teto e não havendo acordo sobre a guarda, o juiz decide atendendo ao melhor interesse do menor (CC.1612)

Portanto como já foi explanado, a guarda dos filhos é conjunta apenas se individualizando quando existe a formação de uma dissolução conjugal, que acaba tratando o filho como um troféu.

3.2. A IGUALDADE DA MULHER

Como todos sabem a mulher tem papel significativo na guarda compartilhada, já que a mesma agora, é detentora de direitos libertários, civis e que antes, eram submetidos a regras sociais, o cuidar da casa e ser a zeladora do lar.

Com a modernidade vigente e o poder de feminismo libertário, as mesmas puderam se desprender das amarras do machismo cultural e se embrenharem na busca por direitos iguais.

Em tempos onde o poder econômico do homem ainda é maior que o da mulher, nós devemos citar alguns pontos no passado, onde essa diferença não existia, pois não se comparava economicamente os gêneros, tendo em vista que a mulher era economicamente dependente do homem.

Ao final da Primeira Guerra Mundial e com os fragmentos de uma possível Segunda Guerra Mundial, a mulher começou a tomar posse de vários setores na indústria têxtil, e de outros meios derivados de empreendedorismo e empregabilidade. Ora, os homens estavam em guerra, e cabia somente a elas, cuidarem da casa, dos filhos e da renda familiar. Assumindo assim as rédeas do comércio.

Com a ascensão da revolução industrial, o comércio e as fábricas estavam a todo vapor e com isso as mulheres passaram a ter um papel fundamental no mercado de trabalho, como pode ser notado pela Constituição de 32 que:

“Sem distinção de sexo, a todo trabalho de igual valor correspondente salário igual; veda-se o trabalho feminino das 22 horas às 5 da manhã; é proibido o trabalho da mulher grávida durante o período de quatro semanas antes do parto e quatro semanas depois; é proibido despedir mulher grávida pelo simples fato da gravidez”.

Foi uma conquista feminina mas ainda longe da igualdade perante o sexo masculino, pois relacionada a lei ainda não vigorava com eficácia na hora de pôr na prática, como regra as mulheres ganhavam menos que os homens com uma jornada de trabalho igual.

3.3. TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS 1960

A modernidade vigente nos anos 60 mostrou uma queda considerável que no caso em questão dificultava e muito uma equiparação salarial justa. Por outro lado, a sensibilidade feminina deixou para trás o tratamento rústico e descuidado do homem, fazendo que o mesmo caísse em descrenças culturais.

As mulheres passaram a ocupar cargos de destaque no Brasil e no mundo, e ver isso acontecer nos deu uma possibilidade de mudança no que diz respeito a parte econômica, deslumbrando a igualdade para com a guarda dos filhos.

Outra conquista muito importante para a independência das mulheres foi a invenção da pílula anticoncepcional, que deu autonomia a mesma para ter seus filhos quando desejarem, pois, até então as mulheres eram usadas somente como geradoras de filhos, e não podiam ter o prazer pelo prazer. (FERREIRA, 2016)

Com a chegada da pílula as mulheres passaram a ter relação sexual por prazer, gerando também a desconfiança dos parceiros quanto a fidelidade das mulheres. Tudo isso pela autonomia ganhada pelas mulheres, tendo igualdade também no campo sexual.

Com todas essas conquistas, o casamento passou cada vez mais ser dividido de forma igual até mesmo no âmbito das leis, o casamento passa a ser algo discutido e passa a ser visto como contrato.

De acordo assim nos anos 60, as tarefas parentais eram bastante bem estabelecidas; o pai era provedor da família e respondia por ela no âmbito social, e a mãe criava os filhos, promovendo-lhes cuidados e afeto na intimidade familiar, ou seja, o pai era “a cabeça da família”, e a mãe, “a rainha do lar”.

Com a saída da mulher do lar e sua entrada no mercado de trabalho, ocorre modificações sistêmicas na família, geradas por novas necessidades. Começou a haver uma nova distribuição de tarefas aos filhos, tornando-se os pais mais envolvidos com sua prole e os pais em especial tomando para si tarefas como passar, lavar roupas e cuidar da casa, alternando com a mãe essas atividades. A mulher por sua vez começou a colaborar nas despesas domésticas, e assim, ambos tiveram de encontrar um novo patamar para estabilização da relação.

Com essa evolução mútua e com a modernidade vigente começam a surgir no Brasil e no mundo novos tipos de famílias e novas concepções.

3.4. NOVAS FAMÍLIAS E SUAS ORGANIZAÇÕES

Como todos já sabem a família núcleo em que todos nós nascemos e conhecemos é aquela dirigida a pais, mãe e filhos, a chamada família “modelo” dominante na sociedade atual.

Houve um aumento do número de divórcios e de casais sem filhos, bem como formação de entidades familiares monoparentais, aquelas em que os filhos são criados só

pela mãe ou só pelo pai, e afirma que menos de uma em cada quatro famílias segue o modelo de pai, mãe casados com filhos.

Os arranjos famílias, reconhece a existência de várias configurações familiares além de nuclear e conclui-se que apesar de haver vários núcleos familiares de múltiplas configurações, nada indica que a família vá desaparecer. (FERREIRA, 2016). No direito, a família é reconhecida em nossa Constituição como Base da sociedade.

Maria Helena Diniz fala que o casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mutuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família. A ideia de matrimônio é um contrato. Considerá-lo como contrato é equipara-lo a venda ou a uma sociedade, colocando em plano secundário seus nobres fins. Deveras, difere o casamento, profundamente, do contrato em sua constituição, modo de ser, alcance de seus efeitos e duração

Em meados dos anos 70 as famílias tiveram um grande enfraquecimento em seu núcleo matriz, por diversas e múltiplas razões: a tradicional relação entre pai provedor e mãe provedora de afeto, se inverteu, em derivadas conjunturas familiares.

Passando a provisão material para o encargo da mulher; foi aí que apareceram famílias monoparentais, como já dito, e ocorreu a mudança na ordem de um gênero habitual entre homem e mulher, surgindo novos arranjos de família.

Realizados inclusive pelos homossexuais, trazendo a tona as chamadas famílias homoafetivas que são equiparadas pelo STF, nas uniões estáveis e conforme reza o artigo 1723 do Código Civil que dá reconhecendo esta causa e que nos diz que não há diferença na parentalidade, trazendo como discussão a adoção.

3.5. REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA

Outro meio de família pré-existente são as chamadas famílias posteriores e filhos de família anterior. Se trata de uma organização de família que está sujeita a separação e novos relacionamentos. Os novos cônjuges devem ser cooperadores dos cônjuges biológicos. É o que nos diz a respeito o artigo 1579 do Código Civil.

Em um artigo da revista CARAS pode se verificar um caso bem notório de guarda compartilhada, a apresentadora Maria das Graças Xuxa Meneguel que no ano de 1998 teve uma filha com o modelo Luciano Szafir, conta detalhes de sua relação com o modelo.

No artigo fica expresso a intenção que tinha a apresentadora em somente ter um filho e não ter a intenção de converter sua vontade de mãe, em uma união matrimonial.

Na época não era normal uma mulher ter filho independente, com pouca participação da figura materna dentro da casa. Esse tempo por regra as mulheres eram ainda dependentes em sua maioria da figura masculina. Xuxa então no que nos referimos no campo nacional começou a expor uma nova realidade da nova mulher, que era a possibilidade de criar uma criança sem o total amparo do homem.

3.5.1. Caso Xuxa

Decisão tomada pelo casal foi de que a criação da filha seria de responsabilidade dos dois, mas cada um em seu lar. Cada um montou um cantinho para abrigar a criança quando a mesma estivesse em sua respectiva casa. No entanto quem tinha a convivência e a tutela da filha era Xuxa, algo fora dos padrões da época. Após o nascimento da filha Xuxa e Szafir somente registraram a filha sem entrar no mérito de guarda, uma vez que já haviam entrado em acordo sobre a criação, moradia, relacionamento, visitas, viagem, etc.

No ano de 1998 já podíamos ver o instituto da guarda compartilhada sem ao mesmo existir lei que a normatizasse, e somente em 10 de janeiro de 2002 é sancionada a lei 10.406 e em um de seus artigos aparece a guarda compartilhada, que previu o compartilhamento da criação dos filhos de forma igualitária quando os pais não convivessem juntos.

Como toda a lei a guarda compartilhada passa constantemente por alterações, ou até mesmo nela, é vinculada artigos ou decisões que ficaram fora mais nem por isso perdem a importância e deixam de ser vistas em decisões.

Uma dessas divergências que a lei acabou deixando de observar é a respeito da possibilidade de guarda compartilhada para os pais que moram em lugares diferentes. Como compartilhar uma guarda vivendo em cidade, estado ou até mesmo país diferente.

A não observância dessa matéria levou muitos a decidirem de forma diferentes em tribunais por todo o país. Qual o limite seria tolerado para aqueles que se mudaram para outro lugar e ainda pretende conciliar isso, com a pretensão de ter a guarda compartilhada e assim ver o crescimento do filho.

Como agir no vai e volta, de um lugar para outro, trocar constantemente o ambiente escolar, como explicar o não seguimento das amizades, a criança terá o seu psicológico tão forte e compreensivo para entender estas constantes trocas de ambiente?

4. ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1. DEFINIÇÕES

O que seria a chamada Alienação Parental? Pois bem ela consiste na interferência psicológica provocada no menor (criança e adolescente), por um de seus genitores com a intenção de atingir outro membro da família que também seja responsável pela sua guarda e vigilância.

O intuito da pessoa que provoca a alienação parental é criar desavenças e sentimentos negativos na criança em relação a determinado genitor, como o pai ou a mãe, por exemplo.

No Brasil, a alienação parental é considerada um crime, conforme previsto na lei nº12.318, de 26 de agosto de 2010 (conhecida por “Lei da Alienação Parental”).

A alienação parental, foi o primeiro passo para uma normatização de um estilo de guarda que há tempos já acontecia.

A mesma alienação parental que para muitos foi um avanço de uma maior proteção aos litígios dos pais mediante o comportamento dos mesmos diante dos seus filhos. É visto por outros como uma forma vaga, sendo que qualquer das partes que por ventura venha emitir falsa denúncia a parte contrária, esta fica prejudicada, pois acaba perdendo o poder sobre a criança, mesmo o fato sendo controverso.

De acordo com a lei, são exemplos de alienação parental fazer campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, dificultar o exercício da autoridade parental, dificultar contato de criança ou adolescente com genitor e dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar.

A lei também considera alienação parental os atos de omitir deliberadamente do genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; e mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Segundo a relatora do projeto Leila Dinis a alienação parental tem causado vários abusos por parte dos pais que serem denunciado por abuso contra a criança, tem vista a denúncia ser revertida em favor do denunciado e assim como rege a lei 12.318 em seu artigo 6º, V, e assim estão perdendo o poder da guarda para aquele que até então era o denunciado.

Isso acontece justamente pelo motivo que a lei de alienação parental reveste de proteção a ambos contra abusos em relação à honra da outra parte seja ela pelo modo direto ou pelo modo indireto.

Acontecendo esta revogação ficam as partes totalmente livres para cometerem abusos em relação ao que diz respeito ao convívio do filho com a outra parte, pois não haverá nenhuma regulamentação que coíba a pratica de caluniar a outra.

4.2. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Agora vamos ver síndrome da alienação parental, também conhecida por SAP.

Tem como principal característica a separação do cônjuge, na qual envolve os filhos, trazendo então uma situação desconfortante, no qual a criança passa por diversas situações em que acabam desenvolvendo fortes sentimentos de ansiedade e temor.

A alienação parental pode ser transcrita com um ato de denegrir a imagem de um dos pais perante os filhos. Ocorre, geralmente, no momento em que o casal venha a se separar, sendo assim, pode ser praticada por um dos pais, pelos dois ou até mesmo por terceiros, causando o afastamento entre filho e a vítima da alienação.

Quando os filhos não possuem capacidade plena, devido ao fato de não terem dezoito anos ou mais (a maioridade penal), as decisões passam a ficar cada vez mais difíceis de serem tomadas com a separação do casal, como por exemplo, quem será o responsável pela guarda? São essas perguntas, que talvez seja o ponto mais difícil, tanto para aceitar como para entender.

A alienação parental tem origem na frustração de uma das partes devido a rompimento da relação, o que surge um sentimento incontrolável de vingança e desmoralização do ex-cônjuge, colocando assim os filhos contra, os utilizando como um instrumento de agressão e vingança. É importante enfatizarmos que a SAP pode ser

cometida tanto pela mãe quanto pelo pai, ou até mesmo por algum parente que conviva com a criança.

Isto se deve ao fato de que o número de divórcios está crescendo de forma acelerada e com estes números subindo, sobe também o número de casos de alienação parental.

As mulheres ainda detêm o maior percentual de guarda das crianças, na maioria dos casos os filhos ficam com a mãe. Assim, é maior o número de mães que se utilizam dos filhos para de alguma forma punir o ex-companheiro. Mas o genitor que não fica com a guarda também pode ser o alienador, que manipula a criança nos momentos de visita, na tentativa de influenciá-la a ir morar com ele, visando assim a alteração da guarda.

Conforme o artigo 2º da lei 12.318/10 de Alienação Parental:

“Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. ”

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Referida lei traz exemplificações da síndrome, conforme o rol abaixo (ressaltando que outros atos também podem ser declarados pelo Juiz ou constatados pela perícia psicológica) (art. 2º, § único):

Ter um convívio com a SAP é de certa forma uma privatização dos direitos de convívio com ambos os genitores ao mesmo tempo, é ter que optar por um ou outro, o que não é certamente uma escolha e sim uma forma de imposição praticada por uma das partes. Quem tem consigo a guarda se acha o detentor do poder familiar, quando, na verdade, esse poder deve ser praticado pelos pais em comunhão, esteja eles juntos ou não.

As principais características que podem ser observadas se há ou não a alienação parental é o fato de que se tem uma exclusão do genitor na vida dos filhos, pela qual não se é comunicado, o que acontece na vida dos filhos (comemorações, estado de saúde, escola, dentre outras), também não é comunicado sobre decisões tomadas em relação aos filhos, ou seja, não há uma consulta do outro cônjuge se deve ou não fazer algo (por exemplo, uma mudança de escola), manifesta seu descontentamento com a presença do genitor diante da criança.

Existe também uma interferência nas visitas, na qual há um controle nos horários e não permite que a criança esteja com o genitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas. Há um ataque a relação entre o filho e o genitor, na qual existe uma estipulação sugerindo à criança que o outro genitor é uma pessoa perigosa, fazendo a criança escolher entre a mãe e o pai, gerando um conflito e recorda à criança, com insistência, motivos ou fatos ocorridos que levem ao estranhamento com o outro genitor.

Os maiores prejudicados com a alienação parental são as crianças, muitas vezes apresentam sentimentos constantes de raiva e ódio contra o genitor e sua família, devido a extrema manipulação efetivado por uma das partes. A criança se recusa a dar atenção, não quer visitar ou até mesmo falar com o outro genitor. Passa a oprimir sentimentos e crenças negativas sobre o outro, muitas vezes exageradas e distantes da realidade.

Berenice Dias (2007) afirma:

“A criança que ama seu genitor, é levada a se afastar dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado”.

Tal atitude traz prazer ao alienador, pois destrói aos olhos dos filhos o antigo parceiro e atual inimigo.

Gardner descreve três estágios da Síndrome:

Estágio leve – quando nas visitas há dificuldades no momento da troca dos genitores;

Estágio moderado – quando o genitor alienante utiliza uma grande variedade de artifícios para excluir o outro;
Estágio agudo – quando os filhos já se encontram de tal forma manipulados que a visita do genitor alienado pode causar pânico ou mesmo desespero.

Existem casos reais de que a alienação parental envolve não somente sentimentos, mas também o nosso bem mais valioso, a vida. O caso apresentado a seguir foi um dos mais repercutidos, em que a alienação parental foi foco das discussões durante a disputa judicial em relação à guarda terminou de forma trágica.

“A menina Joanna Cardoso Marcenal Marins, de cinco anos, morreu em 13 de agosto após ficar quase um mês internada em coma em um hospital do Rio –, os pais da criança disputavam sua guarda há mais de três anos.

A polícia investiga a hipótese de a criança ter sofrido maus-tratos. A mãe acusou o pai de maus tratos na Justiça, mas ele negou.

De acordo com a juíza Cláudia Nascimento Vieira, da 1ª Vara de Família de Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense, os estudos psicológicos realizados no processo da menina Joanna apontaram que houve alienação parental e concluíram pela "necessidade de restabelecer com urgência o convívio da criança com o pai por curto período, sem a interferência da mãe". Além disso, ainda segundo a magistrada, nada questionava a permanência da menina com o pai.

Na avaliação da magistrada, que lamentou a morte da menina, se os alegados maus-tratos por parte do pai forem confirmados, será uma "surpresa", pois "até o momento, não havia prova disto nos autos do processo que tramita neste Juízo de Família". “Ela não quis dar mais detalhes sobre o processo porque ele corre em segredo de Justiça. ”

Desde 2010, uma lei federal protege as crianças desse tipo de trauma. Neste tema não bastam meras alegações, devem ser colhidos e trazidos aos autos importantes subsídios técnicos para que, com uma análise cuidadosa do caso, se verifiquem indícios que realmente levem à alienação parental.

5. GUARDA COMPARTILHADA: A LEI QUE ATUA EM FACE DA ALIENAÇÃO

A guarda compartilhada surgiu com a finalidade de suprir as deficiências das outras espécies de guarda, em especial a unilateral. Nesta, perdura o tradicional sistema de visitas do pai e sua exclusão em relação às tomadas de decisões sobre a vida da criança, ficando tais decisões a cargo da mãe, guardiã única dos filhos na grande maioria dos casos. Entende-se que o afastamento quase que por completo de um dos genitores pode gerar relevantes prejuízos aos filhos, quer seja de ordem emocional, quer seja de ordem social.

Segundo Grissard Filho (2002) a guarda compartilhada mostra-se como único meio de assegurar uma estrita igualdade entre os pais na condução dos filhos, aumentando a disponibilidade do relacionamento com o pai ou a mãe que deixa de morar com a família. Opõe-se, com vantagens, à guarda única, que frustra a adequada convivência do menor com o não guardião.

A nossa doutrina e a jurisprudência têm tentado se adaptar às mudanças ocorridas nas famílias atuais para conseguir a prestação jurisdicional mais adequada a cada caso, ampliando para isso no seu Direito de Família, a matéria que regula a guarda dos filhos.

Com a nova sistemática de guarda introduzida pela Lei 11.698 de 2008, com fundamento básico no princípio do melhor interesse da criança, elegeu-se um modelo de responsabilidade parental como paradigma, preferencial, permitindo aos magistrados aplicá-lo onde considerar benéfico para o grupo familiar, buscando remarcar o equilíbrio nas relações entre pais e filhos e a manutenção do convívio da criança com ambos os pais. (TOBIAS,2011)

A alienação Parental vem auxiliar e ajudar à guarda neste sentido, de uma maior proteção à criança, e ao adolescente, que muitas vezes não enxerga o mal que aquilo pode estar causando em sua vida futura, lembrando de um ditado popular sabemos que “O defeito dos filhos, são filhos dos defeitos dos pais”, e isso é claramente visto em nossa atualidade.

Para isso devemos ter leis como a da alienação para assegurar o direito de guarda a ambas famílias para assim um melhor convívio em sociedade.

Para Maria Berenice dias, a guarda é compartilhada e o filho deve conviver com ambos os genitores mediante divisão equilibrada do tempo, descabido estabelecer a residência de um dos pais como “base de moradia” do filho. A norma legal é de absoluto não senso (CC, artigo 1.583, parágrafo 3º): *Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.*

Tendo esse ponto de vista, podemos afirmar então que mesmo a mãe sendo a tutora vista como melhor amparo para os filhos, já não se pode levar somente isso para lhe ser concedida a guarda dos filhos, pois se a mesma não estiver em condição de dar uma vida digna aos filhos, esta guarda será dada ao pai.

Como salienta Waldyr Grisar Filho:

A guarda compartilhada busca reorganizar as relações entre os pais e os filhos no interior da família desunida, conferindo àquelas maiores responsabilidades e garantindo a ambos um melhor relacionamento, que a guarda uniparental não atendia. (...) tem como objetivo a continuidade do exercício comum da autoridade parental. Dito de outra forma, a guarda compartilhada tem como premissa a continuidade da relação da criança com os dois genitores, tal como era operada na constância do casamento, ou da união fática, conservando os laços de afetividade, direitos e obrigações recíprocos.

Importante então, sabermos a respeito das principais decisões a serem tomadas pelos genitores no exercício da guarda conjunta.

E apesar da guarda ser concedida a um dos genitores para cuidar dos filhos, o outro não será privado de seus direitos de cuidar, saber, opinar em relação a vida e convivência dos filhos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que diante de todos os fatos narrados, contados e demonstrados neste presente trabalho, que a alienação parental é um instrumento perigoso, e ao mesmo tempo uma base de ajuda para muitas famílias, afinal o que vale mais? O prazer de ter a guarda limitada trazendo desconfortos emocionais para o seu descendente, ou uma guarda com afeto de ambos os lados, de ambas famílias.

O que devemos ter em mente é que o legislador pensou em organizar meios para proteção do menor a qualquer custo e esqueceu que os próprios genitores podem usar de má fé, de uma falsa moral e burlar o sistema de proteção que é rígido e muito útil as famílias brasileiras.

Devemos ter em mente que o patriarcado se instituiu em nossas veias por muito tempo e se deixou levar por sandices incontroláveis durante os séculos.

A mulher, no entanto, se reinventou e começou a lutar por seus direitos, a história narra e demonstra essa luta da classe feminina, buscando por justiça e igualdade.

Junto com essa luta de classe, houve uma modernização de eras e dos séculos, fomos e somos transformados dia a dia e com o nosso código civil não foi diferente, o mesmo passou por adaptações e se modernizou colocando um papel igualitário em suas folhas de leis, ora com isso a mulher ganhou espaço e começou a disputar com os homens de igual pra igual.

Mas o que isso tem a ver com a guarda compartilhada?

Diante do exposto ocorre que a mulher começou a não só cuidar da casa como também a financiá-la e abastecê-la, levando muitas a divorciarem, buscando por melhores condições de afeto.

Com isso a guarda compartilhada, oriunda da lei do divórcio, começou a entrar nas casas, para melhor dividir os dias e os horários para com o cuidado dos filhos.

Afinal, o homem e a mulher podem deixar de serem cônjuges, mas jamais deixarão de serem pais.

O papel da alienação parental dentre esses casos é de auxiliar como se deve favorecer ambas as partes, sem que o menor seja transformado em uma troca, ou um troféu das vontades de seus genitores.

Com isso acredito que a lei só tem a beneficiar mesmo podendo a mesma ser usada a bel prazer.

7. REFERÊNCIAS

Código Civil de 1916.

Código Civil de 2002.

Lei de Divórcio nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977.

Lei da Guarda Compartilhada nº 13.058/2014.

Lei da Alienação Parental nº 12.318/2010.

Lei nº 11.698/2008.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015.

FERREIRA, Verônica A. da Motta César. Guarda compartilhada: uma visão psicojurídica. Ed. Artmed. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro - Parte Geral - vol. 1 - 16ª ed.* 2018.

<http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e>

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8794/Sindrome-da-alienacao-parental-o-direito-e-a-psicologia>

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11079

http://pt-br.infomedica.wikia.com/wiki/Alien%C3%A7%C3%A3o_Parental

http://port.pravda.ru/news/business/06-04-2015/38425-brasil_nome_pai-0/

<http://www.psicologiaviva.com.br/blog/alienacao-parental/>

<http://www.bigmae.com/dia-internacional-de-consciencializacao-para-a-alienacao-parental/>

<http://www.bigmae.com/dia-internacional-de-consciencializacao-para-a-alienacao-parental/>

<http://mediarfamilia.blogspot.com.br/2010/07/psicologia-e-alienacao-parental.html>

<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/08/criancas-sao-usadas-pelos-pais-no-divorcio-dizem-juristas.html>

<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/03/alienacao-parental-pode-resultar-em-perda-da-guarda-do-filho.html>

<https://moradeiesouto.jusbrasil.com.br/artigos/111818831/voce-sabe-o-que-e-alienacao-parental>

<https://gaumb.jusbrasil.com.br/artigos/139169505/a-alienacao-parental-e-suas-consequencias-juridicas>

<https://femorettimeirelles.jusbrasil.com.br/artigos/120002923/consequencias-da-sindrome-de-alienacao-parental-sap>

REVISTA CARAS DIGITAL. Xuxa conta detalhes da relação com Luciano Szafir: "Não queria morrer ao seu lado". Publicado em de setembro de 2018. <https://caras.uol.com.br/tv/xuxa-conta-detalhes-da-relacao-com-luciano-szafir-nao-queria-morrer-ao-seu-lado.phtml>.

TELES, Valéria Vieira Alves Sales. Guarda compartilhada. 2002. Artigo Científico.

TOBIAS, Daniela Caton. A guarda compartilhada. Monografia Unipac. 2011.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Direito de família. Vol. 5. Ed. Saraiva. 2008. Edição 2003.

Constituição Federativa do Brasil de 1988.

BENTO, Angelo Suliano. A evolução da guarda compartilhada no direito brasileiro, Revista Jus Navigandi. 2019.

IBIAPINA, Bruna. Guarda Compartilhada e a Lei n. 13.058/2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/35310/guarda-compartilhada-e-a-lei-n-13-058-2014>>. Acesso em: 25 abril 2015.

GRISSARD FILHO, W. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 2. Ed. Atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.